



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 215/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500899
RECURSO VOLUTÁRIO: 6539
RECORRENTE: SOBERANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.966-4

EMENTA: Multa Formal. Falta da apresentação das GIAM's. Omissão de aplicação da penalidade no período previsto na legislação tributária. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000859 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Juscelino carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: Intimada via "AR" deixou transcorrer o prazo legal sem manifestar, sendo Lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instância, em seu relato diz que o auto de infração estava instruído corretamente e com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instância, muito embora na intimação, não constar o período de 01/2006 a 03/2006 referente ao contexto 9.1 do auto de infração, a autuada no seu recurso, fez um relato que a empresa nunca esteve em atividade comercial e mercantil no período citado, em virtude de que o seu criador Sr. Nestor Collet fora vítima de acidente, vindo a falecer no ano da constituição da empresa em nome da filha, e que a referida empresa ainda continua sem atividade.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Que fosse revisto o auto de infração a fim de poder regularizar sua situação da empresa, para que pudesse providenciar a baixa junto a Secretaria da Fazenda, requerendo a improcedência da auto de infração e conseqüentemente o cancelamento do débito reclamado.

A representação fazendária a fls. 26 manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instancia.

Considerando o disposto no art. 84, II, letra “m” do Decreto 462/97 do RICMS, entendo que o Fisco Estadual foi omissivo, com relação ao dispositivo legal apontado, considerando que a falta da apresentação das GIAMS referiam-se aos exercícios de 2001; 2002; 2003; 2004; 2005 e 2006 de janeiro a março.

Art. 84 – *Dar-se-á a suspensão de inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS:*

(...);

II – de ofício, quando o contribuinte deixar de cumprir as obrigações principais, acessórias e: (Redação dada pelo decreto 1.615/00 de 17.10.02).

(...);

m) deixar de apresentar a Guia de informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM durante três meses consecutivos ou quatro intercalados; (Redação dada pelo Decreto 2.096/04 de 24.05.04).

Diante do exposto, e com base no dispositivo legal acima citado, entendo que é devida somente a multa formal correspondente aos 03 (três) meses do exercício de 2001, assim, reformando a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário contexto 4.11, no valor de R\$. R\$. 300,00 (trezentos reais), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário